



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721227/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.606 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente EDUARDO FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 70/72):

Ao contribuinte foi notificado o lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2007, ano-calendário 2006 (fls.4 a 8), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$ 23.958,18, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até março de 2009, totalizando um crédito tributário, até a data da notificação, de R\$ 47.207,19.

O lançamento foi motivado por **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 91.972,79, equivalente aos juros sobre o valor principal recebido**. Fora apontada **também dedução indevida de contribuição à previdência privada, no valor de R\$ 3.207,88, tendo por base o comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte no curso da ação fiscal**.

O contribuinte **contesta apenas a omissão de rendimentos**, argumentando em síntese que se trata de juros pagos em cumprimento de decisão judicial e que o art. 19, § 2º da Instrução Normativa nº 15/2001 dispensa a retenção do imposto sobre tais rendimentos. Junta os documentos de fls.9 a 18 e requer a improcedência da ação fiscal (fls.2/3).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

JUROS MORATÓRIOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os juros de mora incidentes sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Cientificado da decisão, em 20/11/2013 (fls. 87), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 19/12/2013, recurso voluntário (fls. 89/100), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos, decorrente da tributação dos juros moratórios sobre os valores recebidos acumuladamente, pugnando, preliminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, ao teor dos arts. 33 e 56 do Decreto nº 70.235/72. No mérito, alega que responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido compete exclusivamente ao empregador, sendo certo que não incide tributação sobre os juros moratórios aplicados na conta liquidação judicial. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Alega também acerca da inaplicabilidade da multa de ofício, ao teor da súmula 73 do CARF, posto que as informações equivocadas tiveram origem com seu empregador, quando da retenção tributária e do pagamento das verbas trabalhistas devidas. Cita jurisprudência do CARF no particular. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal e da multa de ofício aplicada.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 101.

Em 08/05/2015, peticiona requerendo a suspensão do crédito tributário, diante da pendência de apreciação definitiva do presente feito, com especial destaque para a carta de

cobrança recebida comunicando a existência de débitos em aberto pendente de quitação, sob pena de inscrição no CADIN (fls. 115/119).

Em 15/10/2021, com o trânsito em julgado dos declaratórios no RE nº 855.091/RS, deixou de subsistir o sobrestamento processual quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros compensatórios recebidos no contexto de ação judicial (fls. 126), restando determinado o prosseguimento do julgamento (fls. 128).

Em 30/06/2022, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Letícia Lacerda de Castro, ocorrido em 26/05/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 129), sendo-me distribuído em 24/11/2022, para apreciação e prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Quanto ao pedido de suspensão da cobrança do débito tributário apurado, formulado preliminarmente, nada a prover.

Vale salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, nos exatos termos do art. 151, III do CTN, o que torna despropositado eventual pedido nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista – da incidência tributária sobre os juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 91.972,79, em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, por referir-se aos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial, portanto isentos da incidência do imposto de renda.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 71/72):

O litígio é circunscrito à tributação ou não dos juros incidentes sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial trabalhista.

O contribuinte não declarou a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, **pois excluíra da base de cálculo a parcela correspondente aos juros**. Esse procedimento desatende ao disposto no art. 55 do Decreto 3.000, de 29 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), em que expressamente é determinado que os juros moratórios compõem os rendimentos tributáveis pagos com atraso:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

A compensação moratória é puramente financeira, e decorre da mora no pagamento do crédito. Não tem, portanto, qualquer natureza indenizatória, mas sim de remuneração do capital.

(...)

Não se confirma também a tese do impugnante de que se trata aqui de juros sobre indenização de lucros cessantes, pois as verbas pagas se referem a diferenças salariais. **Não se aplica, portanto, ao caso o art. 19, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, citado pelo interessado.**

(...)

Por essa razão, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais pertinentes, devendo ser alocado ao débito o total de R\$8.027,32 (correspondente ao imposto recolhido em quatro quotas de R\$2.006,83 - fls.63 a 66) e serem exonerados sobre esse valor a respectiva multa de ofício e os juros incidentes.

Pois bem. Após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Vale salientar, que a insurgência recursal se centraliza sobre a tributação dos juros sobre os rendimentos recebidos decorrentes do processo trabalhista nº 00371-1997-492-05-00-7, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus/BA, ao teor da conta de liquidação elaborada, restando aplicado juros moratórios sobre os valores devidos (fls. 9/18 e 50/57).

No que tange aos juros moratórios sobre os valores apurados e resgatados, decorrentes da demanda judicial trabalhista, razão assiste ao Recorrente. De fato, ancorado na recentíssima decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto